ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/142/2019/001
PROTOCOLO	: 2224870
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA OAB 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PERÍODO FISCALIZADO – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES FISCAIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA POR ANO DE INSCRIÇÃO – FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES PASSADOS PELO SETOR DE TRIBUTAÇÃO PARA COMPARAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PLANTA DE VALORES, SISTEMA DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIO E DE GEOPROCESSAMENTO – FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUE IDENTIFIQUEM LANÇAMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE AÇÕES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO – DIÁRIAS – DESPESAS COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – DESPESAS COM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – METAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE VALORES INFORMADOS (MONETÁRIO E PERCENTUAL) NAS METAS FISCAIS – CONTROLE INTERNO – DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES NÃO ATUALIZADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO – FALTA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL ADEQUADO – CONHECIMENTO – CORREÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam apenas parte das irregularidades dos atos praticados, motiva a redução da multa aplicada, mantendo-se os demais itens.

2. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado por **Marcílio**

Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS à época, para reformar o Acórdão **AC00-1763/2022** do TC/142/2019, nos seguintes termos: 1) pela **redução da multa** aplicada no item "2" de 75 UFERMS para 50 UFERMS, em razão das irregularidades não sanadas; e 2) pela **manutenção** dos demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Nova Horizonte do Sul-MS à época, em face do Acórdão – AC00 – 1763/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3232, do dia 20/09/2022, que deliberou:

> 1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 4.2, 4.3, 5 e 6, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 31, 37, caput, 70, parágrafo único e art. 74 da Constituição Federal, art. 63, 75, inciso I, 76, 77, 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 120/2014 e pelas infrações previstas no art. 42, caput e incisos IV, VIII e IX da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;
>
> 3. pela recomendação ao atual gestor para que:
>
> a) adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;
>
> b) nas próximas audiências públicas informe valores e percentuais, com o objetivo de demonstrar com clareza o cumprimento das metas fiscais;
>
> c) observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresenta apelo (peça 03) buscando reforma da decisão, argumentando sobre cada irregularidade:

I – Sobre as receitas próprias:

a) Ausência de regulamentação de atividades fiscais alega não ter tido tempo hábil para estabelecer tais regulamentações, visto ser o primeiro ano de mandato, anexando as legislações e normatizações que norteiam a matéria;

b) Divergência de informações da arrecadação própria do setor de tributação aduz ser usual nos municípios o setor de arrecadação registrar somente os valores por ele emitido, não passando pelo sistema de tributos os valores retidos na fonte, imposto de renda e ISS, sendo registrado no momento da liquidação no setor contábil, juntando os documentos pertinentes a matéria – contas de governo 2017;

c) Divergência de informação com a relação de estoque da dívida por ano de inscrição e ausência das ações de cobranças administrativas e judiciais, alega estar elaborando planejamento e regulamentação as atividades fiscais do município. Que a gestão de 2021/2024 procede com a cobrança de dívida ativa referente ao exercício de 2016 a 2020, regularizando e sanando as pendências anteriores, juntando documentos que comprovam as ações de cobrança;

d) Ausência de informações sobre os valores informados pelo setor de tributação para comparação com a prestação de contas, ausência de procedimentos judiciais de cobrança, de planta de valores, sistema de informações imobiliário e de geoprocessamento, ausência de nota explicativa que identifique os lançamentos – demonstrações contábeis – justifica com os mesmos argumentos dado no item anterior, anexando documentos de cadastro imobiliário e normativos de plano diretor;

II – No que se refere a despesa sem comprovação:

a) Diárias – valores recebidos sem a comprovação de participação nos eventos ou sem interesse público, alega que os valores pagos a título de diárias foram creditados mediante a participação dos beneficiários em eventos de interesse do município, juntando documentos;

b) Despesas com escritório de advocacia – aduz estarem regular com nota fiscal devidamente atestada e relatório de atividades, citando os documentos já juntados;

c) Despesas com serviço de hospedagem sem o respectivo comprovante de empenho, possuem notas fiscais atestadas, estando regulares;

3 – Metas fiscais – ausência do valor informado (monetário e percentual), alega que houve equilíbrio fiscal e que as despesas foram comprovadas em programas/ações e projetos;

4 – Controle interno:

a) Declaração de bens e valores não atualizados, diz estar tomando as providências para atualização;

b) Ausência de controle do patrimônio, alega possuir fluxo pequeno de mercadorias, não havendo um almoxarifado no município, havendo controle de entrada e saída de bens por sistema;

c) Ausência de controle de combustível, aduz haver controle por meio de cartão, que registra a data, consumo, conforme documentos juntados. Requerendo a regularidade dos atos e a exclusão da multa, e subsidiariamente a redução da multa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 10, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica (peça 13) que sugeriu sanada parcialmente as irregularidades, mantendo a decisão prolatada. Já o Ministério Público de Contas (peça 16), opinou pelo provimento parcial do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade da auditoria da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, no período de janeiro à dezembro de 2017, aplicando multa ao recorrente no valor de 75 UFERMS.

Conforme se extrai da decisão recorrida, e concordando com a equipe técnica, percebe-se que o recorrente logrou êxito parte das irregularidades, conforme a seguir exposto.

No que se refere as receitas próprias (item I, a e b – do relatório) foi apresentado cópia de decreto e leis que regulamentam o sistema tributário do município, porém, permanece a falta de controle interno para corrigir as divergências de arrecadação e contabilidade financeira.

Quanto às divergências de informações com relação ao estoque da dívida ativa (item c) foram encaminhados documentos comprovando ações de cobrança, que foram corrigidas em exercícios posteriores.

No que se refere ao cadastro imobiliário (item d), foram encaminhados documentos comprovando os cadastros, que ocorreram nos exercícios seguintes.

Os demais itens não foram sanados, permanecendo as inconsistências encontradas em sua totalidade.

No presente caso, nota-se que os documentos e fatos justificaram em parte as irregularidades, em conformidade com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE SANADA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A apresentação de documentos e justificativas, que afastam apenas parte das irregularidades verificadas** na prestação de contas anuais de gestão, **motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário. (grifei) (TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/2648/2018/001. DO: 01/04/2024. Relator: Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira).

Assim, persistindo irregularidades, deve ser o presente recurso julgado parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada de 75 UFERMS para 50 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Marcílio Álvaro Benedito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Marcílio Álvaro Benedito (CPF n.º 570.241.119-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS à época, para reformar o Acórdão AC00-1763/2022 do TC/142/2019, nos seguintes termos:

1) Pela redução da multa aplicada no item “2” de 75 UFERMS para 50 UFERMS, em razão das irregularidades não sanadas;

2) Pela manutenção dos demais itens.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ MRMAM